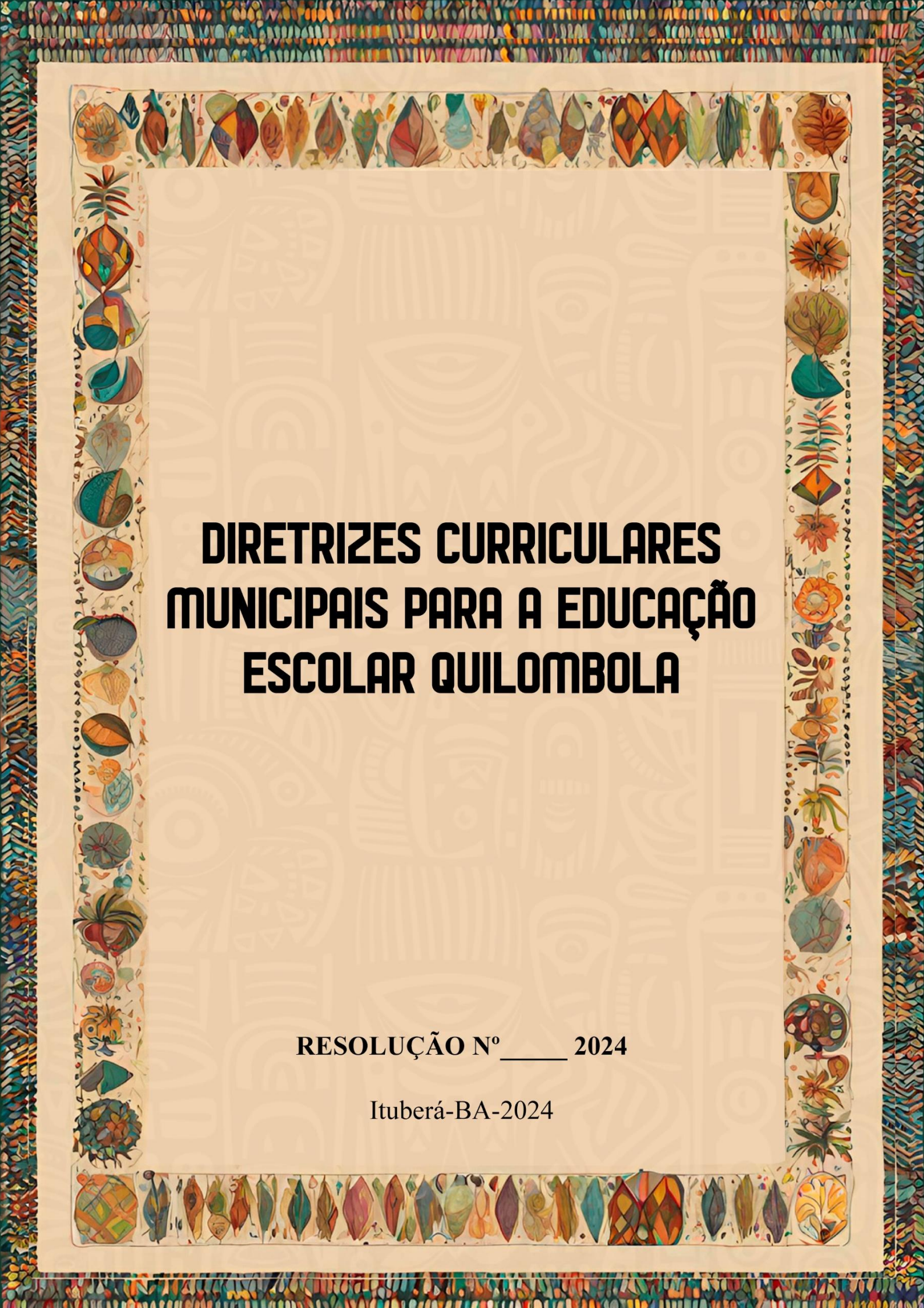




DIRETRIZES CURRICULARES MUNICIPAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

RESOLUÇÃO Nº _____ 2024

Ituberá-BA-2024

DIRETRIZES CURRICULARES
MUNICIPAIS PARA A
EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

MEMBROS DO GRUPO DE ESTUDOS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO
DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA DE
ITUBERÁ – BAHIA:

I – GESTOR MUNICIPAL

Reges Jonas Aragão Santos

II-REPRESENTANTE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Elisângela de Assis Nascimento

III-REPRESENTANTES DA
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Américo José Tiago da Silva

Flávia Rose Martins da Costa Viana

Maria Damiana dos Santos

Michelle Bianca Lago Alves dos Santos

IV- REPRESENTANTE DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

Tamires Oliveira Lopes

V – REPRESENTANTES DO PODER
LEGISLATIVO

Jaime André dos Santos

Rosilene de Jesus dos Santos Silva

VI – REPRESENTANTE DO FÓRUM
ESTADUAL QUILOMBOLA BAIXO SUL
E LITORAL SUL

Ilisete da Hora de Jesus

VII – REPRESENTANTE DO CIACQ
BAIXO SUL E LITORAL SUL

José Ramos de Freitas

VIII – REPRESENTANTE DOS
PROFESSORES

Marina Conceição dos Santos

XI- REPRESENTANTES DOS
GESTORES ESCOLARES DOS ANOS
INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Ivonildes Sacramento dos Santos

Neidiana Santos da Silva

X- REPRESENTANTE DOS GESTORES
ESCOLARES DOS ANOS FINAIS DO
ENSINO FUNDAMENTAL

Rosana Marques de Souza Rocha

IX – REPRESENTANTES DA
APLB/SINDICATO

Daniela de Souza Santos Bulcão

Elucivalda Santos Reis

XI – REPRESENTANTE DA
SUPERINTENDÊNCIA DA CULTURA

Egnaldo Rocha da Silva

XII – REPRESENTANTE DO
MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
(MNU)

Alenilson dos Santos

XIII – REPRESENTANTE DA
ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DA
INGAZEIRA

Agenildo Conceição dos Santos

XIV – REPRESENTANTE DA
ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO
BREJO GRANDE

Thiago Santos de Jesus

XV – REPRESENTANTE DA
ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DA
COMUNIDADE SÃO JOÃO DE SANTA
BÁRBARA

Gilberto da Conceição

XVI – REPRESENTANTE DA
ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO RIO
DOS CAGADOS

Maria Bárbara da Conceição

XVI I- REPRESENTANTE DA
ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DA
LAGOA SANTA

Maria Aparecida Ramos dos Santos

XVIII- REPRESENTANTE DA
COORDENAÇÃO DE IGUALDADE
RACIAL E GÊNERO

Roberlan Araújo Ferreira

XIX – REPRESENTANTE DA
SECRETARIA DE PROMOÇÃO DE
IGUALDADE RACIAL DO GOVERNO
DO ESTADO DA BAHIA (SEPMI)

Joângela Santana Souza

XX – ASSESSORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO

Luís Marcos dos Santos

CARTA DA SECRETÁRIA

CARTA DO CONSELHO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUBERÁ, LEI
Nº 1.489/2007 DE 01 DE MARÇO DE 2007.**

Ituberá s/nº centro, Ituberá – BA CEP 45435-000 Tel. (0xx) 73 32562786
ce@tuberba.ba.gov.br

À Educação Escolar Quilombola

O Conselho Municipal de Educação de Ituberá, por meio da **Resolução nº 02/2024**, estabelece normas complementares para implantação e o funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino no município de Ituberá-Ba., considerando o Texto Referência para a construção das Diretrizes da Educação Quilombola do município de Ituberá, as contribuições do Fórum Permanente de Educação Quilombola e o trabalho da Comissão Especial do Conselho de Educação, constituída pela **Portaria municipal nº 008/2023, publicada no D.O.M de 05/06/2023**.

A Educação Escolar Quilombola tem por objetivo atender as comunidades quilombolas rurais e urbanas, compreendendo as etapas e modalidades da educação básica, bem como contemplam na escola a garantia do direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira e “a afirmação de que os conteúdos propostos devem conduzir à reeducação das relações étnico- raciais por meio da valorização da história e da cultura dos afro-brasileiros e dos africanos. Organiza ainda a defesa do direito à educação escolar quilombola dialoga com a reivindicação de uma educação para a diversidade, capaz de romper com o modelo eurocêntrico que pauta o ensino oficial. Assim, a educação escolar quilombola busca tornar a escola um espaço educativo, democrático, plural e multicultural, que efetive o diálogo entre o conhecimento escolar, a especificidade local e os valores socioculturais, tradições ancestrais e conhecimentos das comunidades quilombolas.

As Diretrizes Curriculares, além de um dispositivo legal, constituem um instrumento orientador para a elaboração e desenvolvimento de situações de aprendizagem contemplando as relações étnico-raciais.

Compete ao Conselho Municipal de Educação do Município de Ituberá, uma vez que **APROVA** a implantação e funcionamento das Diretrizes Curriculares no município, estabelecer critérios específicos para a criação, regularização, credenciamento e autorização dos cursos das escolas quilombolas de educação básica, nas etapas supracitadas e

acompanhar a implementação destas, nas unidades escolares das comunidades quilombolas, assim como em outras unidades do município que recebem estudantes oriundos dessas comunidades.

Ituberá, 06/06/2024

Conselheiros:

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº DE ----- DE -----DE 2024	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS.....	4
CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA	5
CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA	7
CAPÍTULO V DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA.....	9
CAPÍTULO VI DA NUCLEAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR.....	11
CAPÍTULO VII DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS	13
SEÇÃO I DOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA	14
SEÇÃO II DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA.....	17
SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO.....	18
SEÇÃO IV DA FORMAÇÃO INICIAL, CONTINUADA E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA	19
CAPÍTULO VIII DA GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA.....	222
SEÇÃO I COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.....	222
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	222

GOVERNO MUNICIPAL DE ITUBERÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº -----, de -----de -----de 2024

Homologo,
Em / /

Secretária Municipal de
Educação de Ituberá

Estabelece normas complementares para
implantação e funcionamento das Diretrizes
Curriculares Municipais para a Educação Escolar
Quilombola na Educação Básica, no Sistema
Municipal de Ensino de Ituberá-Ba.

O Conselho Municipal de Educação de Ituberá, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Constituição Estadual nos seus artigos 244, 269, 275 e 286 ao 290 e artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto Estadual nº11.850/2009, os artigos 26-A e 79-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, com redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, a Resolução CNE/CP nº 1/2004, a Resolução CNE/CEB nº 2/2009, a Resolução CNE/CEB nº 04/2010 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 08/2012, 68/2008 e, ainda CONSIDERANDO o texto referência para construção das Diretrizes da Educação Quilombola de Ituberá-Ba, e as contribuições do Fórum Permanente de Educação Quilombola e o trabalho da comissão especial, constituída pela portaria municipal nº 008/2023, publicada no D.O.M. de 05/06/2023.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino de Ituberá-Ba, na forma desta Resolução.

§ 1º A educação escolar quilombola, na educação básica:

I – organiza, precipuamente, o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas remanescentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- h) da territorialidade;
- i) da história das organizações sociais e representações políticas das comunidades quilombolas;

II – integra suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação do Campo, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos;

III – destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV – deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas como quilombolas, rurais e urbanas, pelos órgãos públicos responsáveis, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V – deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI – deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política pública municipal para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º. Cabe ao Município garantir:

I – suporte técnico e educacional aos estudantes, professores, gestores e coordenadores que trabalham em escolas quilombolas e nas instituições de ensino próximas a essas comunidades, onde muitos estudantes são originários dos territórios quilombolas;

- II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas; e
- III – a construção de propostas contextualizadas para a educação escolar quilombola.

Art. 3º. Entende-se por quilombos:

I – os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II – comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território, que não se restringe à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III – povos ou comunidades tradicionais nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 4º. Estas diretrizes, com base na legislação geral e especial e na Resolução CNE/CEB nº08/2012, têm por objetivos:

I – orientar o Sistema Municipal de Ensino de Ituberá e as escolas de educação básica do município na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos, visando garantir a educação escolar quilombola nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, sendo respeitadas as suas especificidades;

II – assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem, as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

III – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças;

IV – assegurar o direito à educação escolar quilombola para as comunidades quilombolas, tanto rurais quanto urbanas, levando em consideração sua história, território, memória,

ancestralidade e conhecimentos tradicionais;

V – subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afrobrasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira, baiana e do baixo sul.

VI – fomentar a cultura afrobrasileira e quilombola como estratégia de combate ao racismo estrutural e institucional no ambiente escolar.

CAPÍTULO III

Dos Princípios da Educação Escolar Quilombola

Art. 5º. São os seguintes princípios que regem a educação escolar quilombola, nas suas práticas e ações político-pedagógicas:

I – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II – direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III – respeito e reconhecimento da história e da cultura afrobrasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV – proteção das manifestações da cultura afrobrasileira;

V – valorização da diversidade etnicorracial;

VI – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VII – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais;

VIII – garantia do controle social pelas comunidades quilombolas;

IX – reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

X – respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

XI – direito ao etnodesenvolvimento e a um modelo de desenvolvimento alternativo que valoriza a participação das comunidades quilombolas, suas tradições locais, perspectiva ecológica, sustentabilidade e formas de trabalho e vida;

XII – superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;

XIII – respeito à diversidade religiosa, ambiental e de orientação sexual;

IVX – superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;

XV – reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XVI – direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XVII – trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XVIII – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XIX – reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas, que visem à superação de todas as formas de violência

racial e de gênero;

XX – cultivo e valorização da tradição oral, da memória histórica afrobrasileira, da ancestralidade e da erudição popular dos “mais velhos” como fonte de conhecimento e pesquisa e como conteúdo da educação escolar quilombola.

Art. 6º Os princípios da educação escolar quilombola deverão ser garantidos por meio de:

I – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais e outras instituições comunitárias;

II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo, a garantia de condições de acesso físico às escolas, além da promoção da acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências;

III – presença preferencial de professores, gestores e coordenadores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

IV – garantia de formação inicial e continuada aos docentes para atuação na educação escolar quilombola;

V – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas, referendado em um projeto político-pedagógico, que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

VI – garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais e econômicas, tanto para os estudantes que estarão em escolas da sua comunidade, quanto para os que precisarem se deslocar para outras mais distantes das comunidades quilombolas;

VII – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico, produzido em articulação entre a comunidade e os sistemas de ensino, instituições de educação superior, organizações não governamentais e outras organizações comunitárias;

VIII – efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas; e

IX – articulação da educação escolar quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Parágrafo único. Para garantir sua preferência em fazer parte da equipe de trabalho nas escolas quilombolas, os professores, gestores e coordenadores precisarão

participar de formações continuadas e aperfeiçoamento, de acordo com as diretrizes municipais da educação escolar quilombola.

CAPÍTULO IV

Da Definição e Organização da Educação Escolar Quilombola

Art. 7º. A educação escolar quilombola compreende: escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo único. Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola, incluindo-se escolas em áreas rurais e urbanas com uma proporção de estudantes que corresponde a 50% mais 1 estudante proveniente de comunidade quilombola.

Art. 8º. A organização da educação escolar quilombola, em cada etapa da educação básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

- I – séries anuais;
- II – períodos semestrais;
- III – ciclos;
- IV – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;
- V – grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios; e
- VI – outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 9º. O calendário da educação escolar quilombola deverá se adequar às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério dos sistemas de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

§ 1º. O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

§ 2º. O dia nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser incluído no calendário escolar das instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 10. O órgão municipal da educação deve colaborar para implementar, monitorar e garantir um programa de alimentação escolar em parceria com a União e a sociedade civil, visando alcançar os seguintes objetivos.:

I – garantir a alimentação escolar, na forma da lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas, preferencialmente com aquisição de produtos da agricultura familiar quilombola;

II – respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;

III – garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;

IV – garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

V – priorizar a aquisição de alimentos naturais, sem conservantes;

VI – garantir que a comunidade escolar aprove o cardápio oferecido nas escolas quilombolas;

VII – incluir no currículo das escolas quilombolas a temática da alimentação saudável, pautada nos valores tradicionais, no sentido de fortalecer e/ou resgatar este aspecto cultural das comunidades.

Art.11. O Sistema Municipal de Ensino deverá prover as escolas com profissionais de apoio escolar preferencialmente oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Art. 12. A educação escolar quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção, publicação e aquisição de materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§1º. O Sistema Municipal de Ensino deve subsidiar de forma contínua pesquisas, coletas de dados, quanto aos aspectos socioculturais e históricos das comunidades quilombolas para a produção de materiais didáticos destinados às unidades de ensino quilombola e para as que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§2º. O município por meio de ações cooperativas com a União e o Estado, deve assegurar a aquisição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didáticos de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

§3º. As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.

CAPÍTULO V

Das Etapas e Modalidades da Educação Escolar Quilombola

Art. 13. A educação infantil é um direito das crianças dos povos quilombolas e deve ser garantida e efetivada, respeitando-se as formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º. Na educação infantil, a matrícula das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches ou instituições de educação infantil é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, que tem como prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos, a partir de suas referências culturais e de suas necessidades, decidir pela matrícula ou não de suas crianças em:

- I – creches ou instituições de educação infantil;
- II – programa integrado de atenção à infância;
- III – programas de educação infantil ofertados pelo poder público ou por entes conveniados.

§ 2º. A oferta da educação infantil quilombola deverá garantir à criança o direito de permanecer no seu espaço comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º. Não havendo quantitativo de crianças suficiente para formação de uma turma, os estudantes podem ser direcionados à escola quilombola mais próxima de sua comunidade.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino deve oferecer a educação infantil, com consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como: pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 5º. As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a educação infantil devem:

- I – promover a participação das famílias e dos anciãos, possuidores dos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil;
- II – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e
- III – elaborar e receber materiais didáticos específicos para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 14. O ensino fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve-se constituir em tempo e espaço dos educandos articulado ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

Parágrafo único – O ensino fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

I – a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando o pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;

II – a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório; e

III – um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver peculiar das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais.

Art. 15. A educação especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 1º. O órgão municipal da Educação no uso de suas atribuições e funções executoras de políticas públicas educacionais municipal deve realizar diagnóstico da demanda de estudantes com necessidades especiais nas comunidades quilombolas, visando criar uma política municipal de atendimento e garantir aos estudantes a oferta de atendimento educacional especializado (AEE), mediante:

I – prédios escolares adequados;

II – equipamentos;

III – mobiliário;

IV – transporte escolar;

V – profissionais especializados;

VI – tecnologia assistiva;

VII – outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 2º. No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema braille, a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

§3º. Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes 10

quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família e das especificidades socioculturais, a educação escolar quilombola deve contar com acompanhamento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do sistema municipal de ensino.

§ 4º. Assegurar a presença de um cuidador nas salas que possuam estudantes com necessidades especiais.

§ 5º. O atendimento educacional especializado na educação escolar quilombola do Município deve garantir a equidade no acesso, permanência e conclusão dos estudantes que necessitam desse suporte.

Art.16. A educação de pessoas, jovens e adultos (EJA) é uma modalidade pedagógica flexível, com objetivos e prazos definidos, que valoriza os conhecimentos adquiridos por meio das experiências de vida dos jovens e adultos, relacionadas às suas vivências diárias individuais e coletivas, incluindo o contexto do trabalho.

§ 1º. Na educação escolar quilombola, a EJA deve atender às realidades sócio culturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida e trabalho.

§ 2º. A proposta pedagógica da EJA deve ser contextualizada levando em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais, religiosas e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º. A oferta da EJA no ensino fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade.

§ 4º. Na educação escolar quilombola, as propostas educativas da EJA numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação profissional que possibilite aos jovens e adultos atuar nas atividades socioeconômicas, religiosas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

CAPÍTULO VI

Da Nucleação e Transporte Escolar

Art. 17. A educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental na educação escolar quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 18. Quando os anos finais do ensino fundamental, integrado ou não à educação

de jovens e adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de caminhada pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 19. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no ensino fundamental, integrado ou não a educação de pessoas, jovens e adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Art. 20. O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

Parágrafo único. O ente federado que detém as matrículas dos estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

Art. 21. O transporte escolar, quando for comprovadamente necessário, deverá considerar:

- I – as normas do Código Nacional de Trânsito;
- II – as distâncias de deslocamento entre a moradia do estudante e a escola;
- III – acessibilidade;
- IV – as condições de estradas e vias, as condições climáticas;
- V – os estados de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso;
- VI – habilitação dos condutores de acordo com as categorias e porte do veículo;
- VII – a garantia de um profissional de apoio para acompanhar e orientar os estudantes, principalmente se tiver estudantes com necessidades especiais.

Art. 22. O motorista do transporte escolar deve garantir que os veículos estejam em boas condições de uso, conservação e higiene, devendo ainda:

- I – manter atualizada a frequência diária dos veículos;
- II – informar ao departamento de transporte do órgão municipal de educação sobre as ocorrências do itinerário;
- III – chegar às escolas com até 10 minutos de antecedência do início das aulas, e sair no mínimo 10 minutos após;

IV – proibir fumar dentro do veículo e consumir bebidas alcoólicas antes e durante o trajeto;

V – parar apenas nos pontos de embarque e na escola;

VI – usar o uniforme designado pelo órgão municipal da educação ou pela empresa terceirizada ao se apresentar para o trabalho.

Art. 23. É responsabilidade do órgão governamental garantir o transporte para deslocamento dos professores, equipe gestora escolar e equipe técnica pedagógica da educação escolar quilombola, quando necessário.

CAPÍTULO VII

Do Projeto Político-Pedagógico Das Escolas Quilombolas.

Art. 24. O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar é primordial para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I – observância das Diretrizes Curriculares Nacionais, Estadual e Municipal, e dos princípios da educação escolar quilombola constantes desta Resolução;

II – ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar; e

III – atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas.

Art. 25. O projeto político-pedagógico da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º. A construção do projeto político-pedagógico deverá ser pautado em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, em processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

I – os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla; e

III – o fomento às articulações das comunidades, escolas quilombolas e instituições de ensino superior, devidamente apoiadas por agências de fomento à pesquisa, bem como a partir de

parcerias realizadas entre as comunidades, organizações representativas destas, poder público municipal, estadual e federal, e as instituições de ensino superior.

§ 3º. A questão da territorialidade e ancestralidade associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 26. O projeto político-pedagógico da educação escolar quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca de conhecimentos com os próprios moradores e lideranças locais.

§ 1º. A inclusão dos conteúdos referidos no *caput* deste artigo resulta de estratégias e metodologias de aprendizagem que adotam a pesquisa como eixo para a produção de conhecimentos.

§ 2º. Os conhecimentos produzidos tornar-se-ão uma fonte para a produção de materiais didáticos.

Seção I

Dos Currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola

Art. 27. O currículo da educação escolar quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º. Os currículos da educação básica na educação escolar quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º. O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de educação escolar.

Art. 28. O currículo da educação escolar quilombola, obedecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica, deverá:

I – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Município, na Bahia e no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II – implementar a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afrobrasileira, africana e indígena, nos termos da legislação em vigor;

III – reconhecer a história e a cultura afrobrasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional e regional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que fundamentam as concepções de vida dos afrobrasileiros na diáspora africana;

IV – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afrobrasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos espaços quilombolas;

V – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como eixos norteadores do currículo;

VI – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, político e pedagógico atuando de forma a superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, de matriz africana ou não, e a proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e

VII – respeitar a diversidade de gênero e sexual, superando, nas escolas, o machismo e as práticas sexistas: homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas e outras.

Art. 29. Na construção dos currículos da educação escolar quilombola, devem ser consideradas as necessidades de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as possibilidades de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática.

Art. 30. O currículo na educação escolar quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, temas geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas sejam trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 31. A organização curricular da educação escolar quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III – à duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico, produzidos no percurso formativo dos educandos, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII – à inclusão das comemorações nacionais, regionais, municipais e locais, consultadas as comunidades quilombolas e escolar.

VIII – propor a inclusão das comemorações nacionais, municipais e das comunidades quilombolas no calendário escolar, com a participação das comunidades quilombolas, colegiado escolar, grêmio estudantil e em sala de aula, para identificar e celebrar os eventos mais significativos para a escola.

IX – promover a valorização e o fortalecimento da identidade étnico-racial por meio da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, com enfoque nas comunidades quilombolas, buscando uma abordagem ressignificada, recriada e adaptada aos contextos territoriais quilombolas.

X – assegurar que as discussões sobre identidade, cultura e linguagem sejam os pilares fundamentais do currículo, orientando todas as atividades educacionais.

XI – valorizar a liberdade religiosa como um princípio jurídico, político e pedagógico, visando combater preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, incluindo aquelas de matriz africana ou não. Além disso, proibir qualquer forma de proselitismo religioso nas escolas.

XII – promover o respeito à diversidade de gênero e sexualidade, combatendo o machismo e quaisquer formas de discriminação nas escolas, incluindo a homofobia, lesbofobia, transfobia e outras formas de preconceito.

XIII – implementar abordagens pedagógicas que integrem o cuidado e a educação, direcionadas especificamente para as crianças na educação infantil.

XIV – oferecer um atendimento educacional especializado que complemente ou suplemente a formação dos estudantes quilombolas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, visando garantir uma educação inclusiva e de qualidade.

Art. 32. Nos currículos da educação escolar quilombola deverá constar em todos os anos, obrigatoriamente, componente curricular acerca da história do movimento quilombola do Brasil, da Bahia e da região.

Art. 33. Assegurar a inclusão de conteúdos relacionados à cultura negra e indígena em todos os componentes curriculares dos currículos escolares.

Seção II

Da Gestão da Educação Escolar Quilombola

Art. 34. No processo de seleção e/ou eleição de gestores(as) e vice-gestores(as) para as escolas quilombolas, é necessário estabelecer critérios diferenciados e específicos nos editais, levando em consideração as demandas específicas da educação escolar quilombola. Isso inclui experiência e atuação na educação escolar quilombola, formação específica na área, participação em cursos de curta duração, pós-graduação em educação e relações étnico-raciais, alinhamento com normativas nacionais, estaduais e municipais, atuação em órgãos de controle social e movimentos sociais voltados à igualdade racial e direitos humanos, além do pertencimento à comunidade quilombola comprovado por meio de declaração emitida pela associação da comunidade.

Art. 35. A educação escolar quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada por meio de diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendida.

§ 1º. Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local e regional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º. A gestão das escolas quilombolas deverá ser exercida, preferencialmente, por quilombolas.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, estabelecerá convênios e parcerias com instituições de educação superior, organizações não governamentais e instituições comunitárias para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na educação escolar quilombola.

Art. 36. O processo de gestão democrática desenvolvido na educação escolar quilombola deverá se articular à matriz curricular e ao projeto político pedagógico, considerando:

I – incluir, no seu colegiado gestor, representantes da comunidade quilombola na qual a escola se insere;

II – desenvolver, periodicamente, a avaliação coletiva do desempenho da escola, com ampla participação da comunidade escolar e da comunidade quilombola

III – os aspectos normativos nacionais, estaduais e municipais;

IV – a jornada e o trabalho dos profissionais da educação;

V – A organização do tempo e o do espaço escolar;

VI – A articulação com o universo sociocultural quilombola.

Art. 37. - Na formação do conselho escolar das escolas quilombolas, é necessário que haja representantes tanto da comunidade escolar quanto das comunidades por meio de suas associações.

Art. 38. As escolas quilombolas e as que recebem estudantes quilombolas devem realizar avaliações periódicas do desempenho da escola, com a participação ativa tanto da comunidade escolar quanto da comunidade quilombola.

Seção III

Da Avaliação

Art. 39. A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, deverá garantir o direito do estudante a ter considerados e respeitados os seus processos próprios de aprendizagem.

Art.40. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na educação escolar quilombola deverá considerar:

I – os aspectos diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos, participativos e qualitativos do processo educacional;

II – o direito de aprender dos estudantes;

III – as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas; e

IV – os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art.41. Na educação infantil, a avaliação deverá ser feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, para o acesso ao ensino fundamental.

Art.42. A educação escolar quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art.43. Os conselhos de educação podem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas visando garantir-lhes:

I – a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas; e

II – as suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Seção IV

Da Formação Inicial, Continuada e Profissionalização dos Professores para Atuação na Educação Escolar Quilombola

Art.44. A admissão de profissionais do magistério para atuação na educação escolar quilombola nas redes públicas deve se dar mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único – As provas e títulos devem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na educação escolar quilombola, observando-se a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art.45. A educação escolar quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 46. O sistema municipal de ensino, em articulação com as instituições de ensino superior, deverá estimular a criação e implementação de programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Art. 47. A formação inicial de professores que atuam na educação escolar quilombola deverá:

I – ser ofertada em cursos de licenciatura aos docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, podendo ser ampliada para demais professores das redes públicas;

II – propiciar a participação dos graduandos ou normalistas na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e histórico das comunidades quilombolas;

III – garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade;

IV – garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que

visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;

V – ter como eixos norteadores do currículo:

a) os conteúdos e organização curricular próprios da formação de educadores e o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como saberes e parte da cosmovisão construídos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural; e

b) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da educação escolar quilombola.

Art. 48. Nos cursos de formação inicial da educação escolar quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I – as lutas quilombolas ao longo da história;

II – a história dos quilombos no Brasil, na Bahia, no território do Baixo Sul da Bahia e no município de Ituberá;

III – o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

IV – as ações afirmativas;

V – o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais, produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;

VI – as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito racial, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, da Lei nº 11.645/2008 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

Art. 49. O Sistema Municipal de Ensino pode, em articulação com as instituições de educação superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes possam desenvolver os seus projetos na educação escolar quilombola, sobretudo nas áreas rurais.

§ 1º. Os estagiários que atuarão na educação escolar quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de educação superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional, nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 2º. As instituições de educação superior, em parceria com o poder público, deverão assegurar aos estagiários condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do estágio curricular na educação escolar quilombola.

Art. 50. A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I – ser assegurada pelo sistema municipal de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores; e

II – ser realizada por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa ou por Organizações Não Governamentais e instituições comunitárias, por meio de cursos presenciais ou a distância, através de atividades formativas e de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, em consonância com os projetos das escolas e do sistema municipal de ensino, conforme legislação vigente.

Art. 51. Os cursos destinados à formação continuada na educação escolar quilombola deverão atender ao disposto no Art. 48 desta Resolução.

Art. 52. Dentro de 5 (cinco) anos, o município deve garantir que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos professores das escolas quilombolas tenham formação em nível de especialização em ensino de relações étnico-racial ou áreas relacionadas.

Art. 53. A profissionalização de professores que atuam na educação escolar quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:

I – acesso à carreira do magistério, nas redes públicas de ensino, por concurso público;

II – garantia de plano de carreira, cargos e salários aos professores das redes públicas de ensino;

III – garantia de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV – garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termos da Lei.

Parágrafo único – Os professores que atuam na educação escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de transporte, de alojamento ou residência, alimentação, material didático e de apoio pedagógico.

Art. 54. O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, e em parceria

com instituições de educação superior deverá desenvolver uma política municipal de formação e profissionalização de professores que atuam na educação escolar quilombola.

CAPÍTULO VIII

Da Garantia da Educação Escolar Quilombola

Seção I

Competências do Sistema Municipal de Ensino

Art. 55. Cabe ao Sistema Municipal de Ensino:

I – implementar diretrizes operacionais para a educação escolar quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades; e

II – promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico, específicos para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

Parágrafo único – As responsabilidades da cidade na provisão da educação escolar quilombola podem ser executadas em colaboração com o Estado, após consulta às comunidades quilombolas, desde que elas tenham estabelecido seus próprios sistemas de educação e tenham condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas.

Art. 56. A implementação das políticas de educação escolar quilombola ocorrerá por meio da integração entre os diversos sistemas de ensino, estabelecendo-se, no contexto da colaboração, as competências e responsabilidades de cada um.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 57. As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltados para a educação escolar quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 58. O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve ser realizado de acordo com o artigo 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), que estabelece a distribuição proporcional de recursos do Fundo, considerando a educação do campo, a educação escolar indígena e quilombola, juntamente com as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da Educação Básica.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER TÉCNICO CME nº

I – RELATÓRIO

II – FUNDAMENTAÇÃO

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ituberá, _____ 2024

Presidente do Conselho Municipal de Educação:

Presidente da Câmara de Educação Básica:

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária Municipal da Educação de
E quem mais houver:

